



LEI Nº. - 917 -

DATA: 28 de Dezembro de 1999.

SÚMULA: Dispõe sobre a tolerância aos ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, com poluição sonora de qualquer natureza, produzida por quaisquer formas ou meios, que venham a ultrapassar os níveis máximos de intensidade estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. – Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, atendem às normas da ASA-American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões e serão medidos por “Medidor de Intensidade de Som”, padronizado pela referida Sociedade, em decibéis (Db).

Art. 3º. – O som e/ou ruídos provenientes de alto-falantes, rádios, conjuntos musicais, orquestras, instrumentos isolados, cantorias, com ou sem acompanhamento, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza utilizados para quaisquer fins em estabelecimentos culturais, religiosos, de diversões públicas ou privadas, bares, lanchonetes, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, quiosques, boites, cassinos, dancings ou cabarés, circos, parques de diversões, ou ainda, quando da realização de festivais esportivos, reuniões em ambientes fechados, semi-fechados ou abertos, só serão permitidos dentro dos parâmetros de intensidade sonora toleráveis, até as duas (02) horas da madrugada, de Segunda a quinta feira e até as 4:00 (quatro) horas da madrugada de sexta feira a domingo.



Parágrafo Único:

Após os horários estipulados, poderão ser aceitos sons ambientes, com níveis de intensidade 20% (vinte por cento) inferiores aos máximos estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. – Os níveis máximos de intensidade sonora estabelecidos são:

I – No período das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de 70 (setenta) decibéis, medidos na curva “B”do medidor de intensidade, a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto de divisa do imóvel em questão;

II – no período das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas, do dia seguinte, de 60 (sessenta) decibéis, medidos na curva “A”do medidor de intensidade, a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto da divisa do imóvel em questão.

Parágrafo Único:

Os estabelecimentos que funcionam em horários superiores ao estabelecido poderão adaptar-se com sistema acústico exigido pela legislação, com concessão de alvará de localização e funcionamento a critério da municipalidade, a qual priorizará a conveniência com o sossego público, mediante ação técnica fiscalizadora pertinente.

Art. 5º. – Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos ou sons produzidos:

I – na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

II – realizados em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

III – por sirenes ou outros aparelhos de sinalização sonora, de ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, ou de Segurança Pública.

IV – por sinalizadores de início e término de jornada de trabalho, desde que não se prolonguem por mais de 01 (um) minuto.

V - Por explosões de pedreiras e demolições, devidamente autorizadas pelo Município, desde que detonadas em horário compreendido entre 08:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas.

Art. 6º - Os maquinários e aparelhagem utilizados na construção civil e obras públicas e/ ou privadas, obedecendo o horário de 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, não poderão ultrapassar o nível de 90 (noventa) decibéis, medidos na curva “C” do medidor de intensidade, medidos à distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto da divisa do local de trabalho.



Art. 7º. – A circulação de carros de som, dependerão de alvará concedido pela Municipalidade, onde constará obrigatoriamente seu percurso e horário de funcionamento.

Art. 8º. - Nas proximidades de escolas, teatros, tribunais ou igrejas, no horário de seus funcionamentos, permanentemente na distância de 100 (cem) metros de hospitais, prontos-socorros, clínicas e similares, deve-se obrigatoriamente respeitar-se a lei do silêncio, sendo proibidas a produção ou reprodução de efeitos sonoros.

Art. 9º. - Por ocasião de datas cívicas, festividades carnavalescas, passagem de ano e comemorações esportivas, serão toleradas, excepcionalmente, através de manifestações tradicionais, as proibições desta Lei.

Art. 10º. – Qualquer infringência aos dispositivos desta Lei, importará em multa de 10 (dez) UFM- Unidade Fiscal Municipal, a ser recolhida aos cofres municipais, sendo que a reincidência importará cobrança em dobro, apreensão do objeto causador da situação irregular, bem como a possível cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo das sanções cabíveis na área de responsabilidade civil e criminal.

Art. 11. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em
28 de dezembro de 1999.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal